



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA: 0049771-81.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Roberto Mizuki  
**APELADO** : Ubiratan Valeriano Paulo de Oliveira  
**ADVOGADO** : Francisco de Andrade Carneiro Neto (OAB/PB 7.964)  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
**JUÍZA** : Silvana Carvalho Soares

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO. TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REMUNERAR CORRETAMENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- “O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.” (STF - RE-ED 486184/SP, EMB. DECL. NO REC. EXTR., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 12.12.2006)

- “O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 619.058/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 23.04.2007, p. 291)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVEJO OS RECURSOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 78.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Remessa Necessária e, Apelação Cível contra a Sentença de fls. 46/48 que julgou procedente, em parte, o pedido para determinar ao Réu o pagamento ao Autor das diferenças salariais inerentes ao cargo de Professor, respeitada a prescrição quinquenal, sendo a data de 14.11.2011 (distribuição do feito) configurando como marco de referência para contagem do prazo retroativo.

Em suas razões, o Estado da Paraíba, afirma que o exercício de atividades em desvio de função é irregularidade administrativa, que não concede aos servidores direitos inerentes ao cargo ao qual está desviado. Caso contrário, se criaria outra forma de investidura em cargos e empregos públicos, ferindo o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade (fls. 49/56).

Contrarrazões (fls. 58/64).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, não se manifestou sobre o mérito (fls. 71/72).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Com efeito, pelos documentos constantes do caderno processual, observa-se que apesar de o Autor exercer as mesmas atividades desenvolvidas pelos demais Professores, não recebe como tal.

Pois bem, é entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que o servidor público desviado de suas funções deve perceber as diferenças salariais em relação ao cargo, cujas funções realmente exerceu.

Entendimento contrário, negando ao servidor o direito a receber vencimentos iguais aos demais servidores que desempenham as mesmas funções, importaria em enriquecimento ilícito do Ente Estatal.

Ressalte-se, inclusive, que tal solução não afronta a norma constitucional, que determina que os cargos públicos somente podem ser providos após a regular aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, pois seria também inconstitucional, por afronta ao princípio isonômico, permitir que dois servidores, cujas atribuições são idênticas, percebessem vencimentos diferenciados.

Nesse sentido, eis os seguintes precedentes do STF e STJ:

STF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. **Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.** 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 623260/MG, AG. REG. NO AGR.INST., Rel. Min. Eros Grau, 2ª T, j. 13.03.2007) – grifei.

STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. - **O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato.** Precedentes. II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução. III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido. (RE-ED 486184/SP, EMB. DECL. NO REC.

EXTR., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 12.12.2006) – grifei.

STJ - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, **reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.** Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 619.058/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 23.04.2007, p. 291)

STJ - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte. II - Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que **o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração.** III - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 771.666/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 05.02.2007, p. 340)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, sendo inaplicável, no caso, o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 439.244/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ 15/3/2004, p. 308)

Nessa mesma direção são os julgamentos do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes processos: RE-AgR 486184/SP, j. 12/12/2006; AI-AgR 594942/AP, j.14/11/2006; RE-AgR 481660/SE, j.17/10/2006; AI-AgR 582457/MG, j.26/09/2006; RE-AgR 433578/DF, j. 13/06/2006; AI-AgR 485431/PR, j. 22/03/2005; AI-AgR 339234/MG, j. 07/12/2004; RE 275840/RS, j. 06/03/2001.

Em face de tais razões, **DESPROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL E A REMESSA NECESSÁRIA.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**